



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 552-49.2012.6.21.0131 (RE)

PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR –
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVAÇÃO (PP – PMDB – PR –
PPS – PHS - PSDB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PRB –
PDT – PT - PTB – PSC – PV – PCdoB – PSB)

DEOCLECIO GRIPPA DA SILVA

VALDIR REIS DA LUZ

AQUILINO DE JESUS SANTOS DA SILVA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE
PROGRAMA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVAÇÃO (PP – PMDB – PR – PPS – PHS - PSDB) contra sentença (fl. 53) que julgou improcedente a sua representação ajuizada para investigação de conduta vedada, isto é, de uso promocional em favor dos representados com a distribuição gratuita de bens em período vedado pela legislação eleitoral – artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 55-59), a COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RENOVÇÃO (PP – PMDB – PR – PPS – PHS - PSDB) alegou que as testemunhas confirmaram a ocorrência da reunião, na qual os candidatos representados pediram votos. Ainda, sustenta que o documento anexado à fl. 10 – carteira do Programa Social de Aquisição de Alimento – comprova o alegado na inicial de que as carteiras foram retidas com a promessa de devolução apenas com a contrapartida do voto. Requereu, assim, o provimento recursal.

Com contrarrazões (fls. 61-63), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi intimada da sentença no dia 26/11/2012 (fl. 54) e interpôs o recurso no dia 29/11/2012 (fl. 55), respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da inépcia da inicial

Sustentam os representados a inépcia da inicial, sob a alegação de que houve apenas referência aos fatos sem que os mesmos fossem devidamente explicitados, bem como pela falta de pedido, prejudicando, assim, a defesa (fls. 19 v. - 20 v.).

Mas razão não assiste aos representados, pois a exordial encontra-se de acordo com

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como é clara e objetiva quanto à alegação de conduta vedada e o pedido de condenação dos representados, não obstando o direito de defesa do ora recorrido.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se na ocorrência de conduta vedada, tendo em vista a alegação da representação de que houve uso promocional em favor de AQUILINO DE JESUS – candidato a Vereador -, DIOCLÉCIO GRIPPA DA SILVA – candidato a Prefeito - e VALDIR DA LUZ – candidato a Vice-Prefeito-, do Programa Social de Aquisição de Alimento do Governo Federal Brasileiro.

Segundo a Magistrada de piso (fl. 53), não restou configurada a conduta do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que:

“(...) No mérito, as provas produzidas não demonstram, de forma efetiva, a ocorrência dos fatos relatados na inicial.

A única beneficiária do programa ouvida em juízo, Maria Beatriz Guedes de Godói, confirmou ser irmã do candidato ao pleito, tendo em sua casa propaganda partidária da Coligação representante, estando portanto comprometido o teor do seu depoimento.

O outro depoente, Valdir Alexandre, trata-se de servidor do programa questionado, tendo afirmado que o recolhimento das carteiras atendeu a procedimento de rotina (recadastramento).

Desta forma, ausente prova robusta da prática da conduta vedada por parte dos representados, não há como acolher-se a representação(...)”(grifou-se).

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, é vedado uso promocional, em favor de candidatos, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens subvencionados pela Administração Pública:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)” (grifou-se).

Quanto ao uso promocional, de acordo com Rodrigo López Zilio²,

“(...)Em síntese apertada, o dispositivo veda a prática do assistencialismo (em sentido lato) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público -, vinculado à obtenção de vantagem eleitoral, de qualquer espécie. O comando normativo traz dois verbos nucleares factíveis de configurar o uso promocional. Com efeito, a conduta vedada tanto se caracteriza através do “fazer” (praticar, realizar, executar...) como também do “permitir” (admitir, tolerar, consentir) o uso promocional da distribuição de bens e serviços, em favor de um dos personagens do processo eleitoral.”

Tendo em vista o princípio da continuidade administrativa, tal restrição não impõe que haja paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos. Entretanto, o que se veda é a utilização da atividade desenvolvida como meio de promoção pessoal de determinado candidato, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Segundo a representação (fls. 02-08), no mesmo dia em que houve a distribuição de alimentos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – 30/08/2012 -, porém em horário posterior, houve uma reunião promovida pelos representados, no mesmo local da distribuição, onde as carteirinhas do programa foram retidas, com a promessa de devolução após o pleito.

² Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 521.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, compulsando-se os autos, percebeu-se que não restou devidamente comprovada a promoção dos representados com o programa social – PPA, tendo em vista que as provas documental e testemunhal são provas frágeis, seja pela juntada de documentos que comprovam apenas a existência do programa (fl. 11) ou que nada comprovam (fl. 10), seja pela oitiva de meros informantes, como Maria Beatriz Guedes de Godói – irmã de candidato ao pleito – e Valdir Alexandre – coordenador do programa social mencionado.

Segundo o depoimento de Maria Beatriz Guedes de Godói (CD anexado à fl. 35), os representados não se encontravam no local quando ocorreu a distribuição de alimentos e, ainda, a carteira foi retida neste momento, no qual também não foi dito que a sua devolução estava associada ao pleito, mais precisamente à troca pelo voto. Ainda, em seu depoimento, Valdir Alexandre salientou que faz parte do procedimento do programa a troca das carteiras a cada seis meses, onde se confeccionam carteiras novas e alguns cadastros são revistos.

Portanto, as provas colacionadas aos autos não foram suficientes para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - SUPOSTA FINALIDADE ELEITORAL - DEMISSÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DO PODER POLÍTICO - FALTA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - TESTEMUNHOS DIVERGENTES - DEPOENTES LIGADOS AO PARTIDO IMPUGNANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O uso indevido de meios de comunicação social deve ter potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Em se tratando de imprensa escrita, tal constatação é ainda mais difícil, dado que o acesso à informação tem relação direta com o interesse do eleitor.

Para caracterizar a conduta vedada e o abuso do poder político, há necessidade de provas robustas e incontroversas, inexistentes quando os depoimentos testemunhais não são convergentes ou provêm de pessoas ligadas ao partido impugnante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irregularidades de natureza administrativa na construção de casas populares devem ser apuradas na foro competente. A conduta da administração que configura simples continuação de projetos de exercícios anteriores não deve ser interrompida pela superveniência do período eleitoral.

(...)

(RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 151, Acórdão nº 20570 de 12/06/2006, Relator(a) NEWTON VARELLA JÚNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/06/2006, Página 191)(grifou-se).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOVAÇÃO DA CAUSA PEDIR NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. USO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inovação da causa de pedir apenas na fase recursal se afigura inadmissível, visto que configura cerceamento de defesa e implica ofensa reflexa ao prazo decadencial previsto para o ajuizamento da AIME, afrontando o princípio da adstrição da sentença ao pedido.
2. O fato de a causa versar sobre matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância a princípios e preceitos constitucionais.
3. Recurso parcialmente conhecido, afastando-se da análise as alegações de desvirtuamento de programas sociais mediante doação de bens diversos de alimentos e casas populares.
4. Nas ações de impugnação de mandato eletivo é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o partido ao qual o impugnado é filiado.
5. Manutenção da intervenção do partido como mero assistente dos recorridos.
6. O acolhimento de pedido formulado em AIME pressupõe prova de abuso de poder, corrupção ou fraude com potencialidade para influir no resultado do pleito.
7. Não obstante a execução de programa social com distribuição de alimentos (pão, leite e comida) pelo município de Araguaianã/TO, no ano da eleição, não há prova suficiente de uso promocional desse programa em benefício da candidatura dos requeridos, de forma a comprometer a legitimidade do pleito.
8. O administrador não está impedido de dar continuidade aos programas assistenciais já iniciados em anos anteriores, mesmo durante o período eleitoral. (Precedentes do TSE).
9. A afixação de propaganda eleitoral (adesivo) em imóveis particulares sem a anuência dos seus proprietários, apesar de ilícita, não ostenta potencialidade para influir no resultado de pleito, notadamente considerando a substancial diferença de votos obtida pelo primeiro e pelo segundo colocados (851 votos). Além disso, não é possível extrair da prova dos autos que houve coação para que a mencionada propaganda fosse afixada ou mantida nas casas populares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

10. Não há prova suficiente do uso promocional em favor da candidatura dos recorridos da distribuição de casas populares, nem tampouco de abuso de poder na execução desse programa social capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguaianã/TO.

11. A promessa de casas populares, ao que tudo indica, foi feita genericamente no palanque, como proposta de campanha, não caracterizando captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder a apresentação de promessa por candidato de continuação e/ou ampliação de programa social, como a construção e distribuição de casas populares à população carente.

12. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 975, Acórdão nº 975 de 24/02/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 975, Data 3/3/2010, Página 3 e 4)(grifou-se).

Face ao exposto, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto